



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI**

**Nº 3.872, DE 2000**

**(Do Sr. Bispo Rodrigues)**

Proíbe a propaganda de acompanhantes, prostituição e outros serviços de sexo nos meios de comunicação social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a propaganda de acompanhantes, prostituição, telesexo e outros serviços que explorem o sexo, nos meios de comunicação social, nos termos desta lei.

Art. 2º Nos jornais, revistas e demais veículos de imprensa escrita, a proibição de que trata esta lei estende-se aos anúncios classificados.

Art. 3º O art. 124 da Lei nº 4.117, de 30 de agosto de 1962, que "institui o Código Brasileiro de Telecomunicações", modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 O tempo destinado à propaganda comercial, na programação das emissoras de radiodifusão, não poderá exceder de vinte e cinco por cento do tempo total de operação, sendo vedada a propaganda de telesexo, serviços de acompanhante, prostituição e demais serviços que explorem o sexo (NR)."

Art. 4º A desobediência ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de trezentos reais por peça ou anúncio veiculado, por dia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de comunicação social vêm, a cada dia, cedendo mais espaço aos anúncios de produtos e serviços de sexo, em especial a oferta de prostituição. Trata-se, por certo, de uma deformação do papel da imprensa que, em lugar de restringir-se àquelas ações que lhe são essenciais, de informar, educar e divulgar a cultura, torna-se veículo para a disseminação de práticas socialmente degradantes.

Seria ingenuidade imaginar que isto decorra de qualquer outro motivo que não o dinheiro. Na busca de receita, vende-se o espaço publicitário e de classificados para qualquer tipo de anúncio, sem consideração pela ética, pela linha editorial do veículo e até mesmo pelo leitor ou espectador. Estimativas recebidas por este parlamentar situam a receita de um grande jornal diário, apenas com os classificados de massagistas, acompanhantes e prostitutas, na casa de um milhão de reais por ano.

Trata-se de uma situação de completo descontrole social, demandando um posicionamento eficaz desta Casa. Com tal objetivo, apresentamos este projeto que proíbe os anúncios de sexo na imprensa escrita, no rádio e na televisão. Trata-se, a meu ver, de matéria que merece a nossa atenção e, conseqüentemente, peço aos Ilustres Pares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES

05/12/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.**

*(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)*

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE  
TELECOMUNICAÇÕES.

.....

CAPÍTULO VIII  
DAS TAXAS E TARIFAS

.....

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

\* Vide Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

.....

.....

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A  
CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO  
REGULADOR E OUTROS ASPECTOS  
INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA  
CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

## DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

COMPLEMENTA E MODIFICA A LEI NÚMERO  
4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais:

.....  
.....